

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECURSO ESPECIAL Nº 396.320 - PR (2001/0148955-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
**RECORRENTE** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : SANDRA DE CÁSSIA VIECELLI JARDIM E OUTROS  
**RECORRIDO** : BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE.

As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores.

Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93.

Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado.

Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente.

Recurso do qual não se conhece.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2004 (Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 396.320 - PR (2001/0148955-2)**

**RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:**

Trata-se de recurso especial fundado no permissivo da letra “a”, interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão do TRF da 4ª Região cuja ementa assim resume o julgado:

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. ALÍQUOTA MAJORADA. SUJEITOS PASSIVOS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. – 1. As sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, por força do artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91, sujeitam-se ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro com base em uma alíquota majorada em oito pontos percentuais. – 2. A analogia não pode convalidar a exigência de tributo não previsto em lei. Inteligência do art. 108 do CTN. – 3. As sociedades corretoras de seguros não se enquadram no rol taxativo previsto no art. 22 da Lei 8212/91, não lhes sendo exigível o adicional de 8%. Via de consequência, devem pagar COFINS, pois não são abarcadas pela exclusão do parágrafo único do citado artigo 11. – 4. Apelo e remessa improvidos.” (fl. 264)

Alega a recorrente contrariedade ao art. 11 da LC 70/91 e art. 22, § 1º, da Lei 8212/91, sustentando, em síntese, que se as sociedades corretoras de seguros são consideradas agentes de seguros para o fim de eximir-se do pagamento da COFINS terão, também, a mesma natureza quando do pagamento da CSSL pela alíquota fixada pela LC 70/91, pois, do contrário conduziria à isenção fiscal sem amparo legal, pleiteando a reforma do acórdão.

Oferecidas contra-razões, o recurso foi admitido na origem e remetido a esta Corte, dispensando-se o parecer do Ministério Público Federal nos termos regimentais.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 396.320 - PR (2001/0148955-2)**

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE.

As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores.

Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e Parecer Normativo CST 1/93.

Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado.

Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente.

Recurso do qual não se conhece.

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS(Relator):**

Banestado S.A. Corretora de Seguros impetrou mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal em Curitiba buscando eximir-se do pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro à alíquota de 23%, na conformidade do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 23, de 29.6.93 e no Parecer Normativo CST nº 1, de 3.8.93, disciplinada no art. 11 da LC 70/91.

Alegou que o dispositivo da referida Lei Complementar ao majorar a alíquota em questão, reportou-se aos arts. 22, § 1º, da Lei 8212/91, que discriminou as entidades sujeitas à alíquota majorada, em cujo rol não se encontram as sociedades corretoras de seguros.

A sentença julgou a ação procedente, concluindo:

"..., a inclusão das sociedades corretoras de seguro no disposto no art. 11 da Lei Complementar 70/91 somente seria concebível através do uso da analogia, vez que estas não se encontram expressamente indicadas no rol do art. 22, § 1º, da Lei 8212/91.

Tal possibilidade, todavia, é vedada pelos expressos termos do § 1º, do art. 108 do CTN, consagrador do princípio da tipicidade cerrada em matéria tributária.

Tenho, pois, por ilegítimas as disposições do Ato Declaratório

# Superior Tribunal de Justiça

(Normativo) CST 23, de 29.6.93 e do Parecer Normativo CST nº 1, de 3.8.93, que estabeleceram a exigência da contribuição social à alíquota de 23% (vinte e três por cento) das sociedades corretoras de seguros, à minguada de previsão legal" (fl. 191).

O TRF-4ª Região, confirmando a sentença, asseverou:

"..., a argumentação esposada pela apelante não lhe socorre, pois furta-se à época dos fatos. (...), o enquadramento dos agentes autônomos de seguros privados, no que se compreende tanto as pessoas físicas como as jurídicas, e portanto, as sociedades corretoras de seguro, provém da Lei Complementar 84/96. Após 18 de janeiro de 1996, data da publicação da referida lei complementar, é válida a exigência da alíquota majorada para as sociedades corretoras de seguro. Contudo, o presente mandamus versa sobre outra lei complementar, a de nº 70/91.

"Dentro da perspectiva desta lei complementar de 1991, a cobrança da alíquota majorada contraria a "mens legens" de norma, que, naquela oportunidade, não quis abranger as sociedades corretoras.

"O art. 11 da LC 70, nos remete ao art. 22, § 1º, da Lei 8212 que define dentre os sujeitos passivos da contribuição as "sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários". Caso a intenção fosse abarcar todas as corretoras o dispositivo citado deveria vir expresso de forma genérica, expressando apenas, por exemplo, "sociedades corretoras"; contudo, na seqüência do referido artigo deparamo-nos com uma oração subordinada explicativa, que esclarece e por isso restringe os gêneros de sociedades corretoras atreladas à norma, apenas as "distribuidoras de títulos e valores mobiliários".

A seguir, esclarece que a resposta à indagação sobre quais seriam as distribuidoras de títulos e valores imobiliários é dada pelo art. 5º da Lei 4728/65, que transcreve, e conclui não estar a impetrante obrigada a pagar a contribuição social sobre o lucro com a alíquota majorada, afirmando que entendimento em sentido contrário só seria possível utilizando-se da analogia, vedada pelo art. 108, § 1º, do CTN.

A questão reside em definir se a impetrante, ora recorrida, como sociedade corretora de seguros, enquadra-se na definição das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários sujeitando-se à alíquota da CSSL de 8% estabelecida no art. 11 da LC 70/91.

O acórdão recorrido, interpretando sistematicamente o mencionado artigo da Lei Complementar com o art. 22, § 1º, da Lei 8212/91 e o art. 5º da Lei 4728/65, concluiu que a recorrida, dedicada apenas como corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários, por isso, não é atingida pelo aumento da alíquota.

A recorrente, escorando-se na alínea "a" do art. 105, III, da CF, alega que o acórdão negou vigência aos arts. 11, da LC 70/91, e 22, § 1º, da Lei 8212/91; entretanto, dos

# *Superior Tribunal de Justiça*

termos do aresto acima transcrito conclui-se não ter havido negativa de vigência ou que deixaram de ser aplicados os aludidos dispositivos legais, mas, tão-só, que foram interpretados sistematicamente levando à conclusão de que o Ato Declaratório Normativo CST 23/93 e o Parecer Normativo CST 1/93 incorreram em equívoco. Sendo assim, se incorreta tal interpretação, cumpria à recorrente comprová-la, confrontando-a com decisões divergentes de outros tribunais, caso em que o recurso deveria fundar-se no permissivo da letra "c".

Demais disso, vale ressaltar o descuido da recorrente em não impugnar integralmente todos os fundamentos do acórdão, deixando passar "in albis" o referente ao art. 108, § 1º, do CTN, imperativos no assinalar "O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei".

Por tais motivos, não conheço do recurso.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2001/0148955-2

**RESP 396320 / PR**

Número Origem: 9704709587

PAUTA: 16/12/2004

JULGADO: 16/12/2004

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : SANDRA DE CÁSSIA VIECELLI JARDIM E OUTROS  
RECORRIDO : BANESTADO S/A CORRETORA DE SEGUROS  
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 16 de dezembro de 2004

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária